



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000679/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.295 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente BELAPART CONFECÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça recursal apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente a contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto dos segurados empregados e de contribuintes individuais, não repassadas à Previdência Social, relativas ao período de 12/2004 a 12/2006.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE concluiu pela procedência do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/06/2008, fl. 78.

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972, e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário contra a decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado Termo de Perempção na forma da legislação vigente, fl. 79.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/07/2008, fl. 80.

A DRF em Marília/SP informa que o recurso é intempestivo, fl. 82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

O contribuinte foi cientificado da decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE em 19/06/2008, fl. 78, apresentando recurso voluntário em 22/07/2008, fl. 80, portanto intempestivo.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do presente recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.